



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 27, 04 / 19 99
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 11020.001879/96-65
Acórdão : 201-71.943

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 107.288
Recorrente : MÓVEIS MASOTTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO

- O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS MASOTTI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



Processo : 11020.001879/96-65
Acórdão : 201-71.943
Recurso : 107.288
Recorrente : MÓVEIS MASOTTI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 71/72:

“Trata, o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos de Dívida Agrária com débitos de COFINS relativos ao mês de setembro de 1996. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento

2. Junta ao processo escritura de cessão de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária (TDA'S), para a empresa acima qualificada, pelo valor constante naquele documento. De outra parte, anexa pedido de habilitação incidente e substituição processual no processo judicial decorrente da desapropriação que originou aqueles títulos.

3. A repartição de origem, através da Informação DRF/CAXIAS 110/96 desconheceu o seu pedido de compensação, por falta de previsão legal, pois não há previsão para a sua apreciação, que só é efetuada nos casos referidos no artigo 3º da Instrução Normativa 67/92 e, ainda, por estar em desacordo com o preceituado no artigo 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 39 da Lei 8.250/95, que não prevê a hipótese apresentada pela interessada.

4. Ingressou, a interessada, com recurso daquela informação, dizendo que o pedido deveria ter sido apreciado pela autoridade *ad quem*, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo ilegais ou não aplicáveis à espécie os diplomas legais embasadores do despacho administrativo, como a IN DpRF 67/92 e o artigo 66 da Lei 8.383/91.

5. Através do despacho a fls. 69, o processo foi encaminhado a esta Delegacia, para apreciação do recurso interposto daquela informação.

6. Em sua reclamação, por força do disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/84, requer a aplicação das condições e garantias do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.



Processo : 11020.001879/96-65
Acórdão : 201-71.943

7. No mérito, repisa os demais argumentos expendidos na inicial. Aduz, ainda, que a compensação exige ato declaratório por parte da autoridade administrativa para o seu implemento. Requer, por fim, o recebimento e encaminhamento de sua reclamação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, para que conceda, por ato declaratório, o reconhecimento da compensação pretendida, excluindo eventual multa de mora por força do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Enfatiza que é inaplicável o disposto no artigo 66 e parágrafos da Lei 8.383/91, com as alterações dadas pelas leis 9.069/95 e 9.250/95, pois seria uma lei específica para compensação de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda. Demais, assegura que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é auto-aplicável, pela interpretação do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 34, § 5º, das disposições transitórias da Carta Magna.

8. Desta forma, tendo os Títulos da Dívida Ativa liquidez e certeza, utilizou-os como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente (Tesouro Nacional), para liquidar, pela compensação, débitos que mantinha para com a Fazenda Pública. Justifica seu procedimento no pedido de compensação à autoridade administrativa pelo princípio da compensação declaratória, pois impor-se-ia a emissão de ato declaratório por parte da autoridade administrativa para que se operasse a extinção do crédito tributário."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 70/83, julgou improcedente a impugnação interposta pela interessada, tendo em vista não haver previsão legal para a compensação efetuada pela mesma, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 70, que se transcreve:

"COMPENSAÇÃO COFINS/TDA

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser impositivo à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal."

Cientificada em 27.08.97, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 29.09.97, às fls. 100/113, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e requerendo a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001879/96-65
Acórdão : 201-71.943

a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001879/96-65
Acórdão : 201-71.943

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Do exame dos autos, constata-se que a contribuinte, intimada da Decisão do Sr. Delegado de Julgamento, em 27 de agosto de 1997, fls. 97, apresentou o recurso a este Conselho, em 29 de setembro de 1997, 33 (trinta e três) dias após a intimação, sendo que o 30º dia recaiu na sexta-feira, dia 26 de setembro de 1997.

Assim exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES